



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI Nº 047/2019.



ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.780, DE 29 DE ABRIL de 2019, QUE INSTITUI O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PRÉFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.780, de 29 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
(...)

§ 5º As publicações no Caderno Empresarial estarão condicionadas ao pagamento de preço público.

§ 6º As publicações oriundas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Parauapebas serão gratuitas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Parauapebas 13 de junho de 2019.


DARCI JOSE LERMEN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº _____/2019

Exmo. Senhor Presidente e demais Vereadores (as),

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências tem por objetivo conceder supedâneo jurídico para as cobranças de publicações realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município.

O Estado, para obtenção dos recursos materiais necessários ao custeio dos serviços públicos, pode se utilizar de meios semelhantes aos dos particulares, em vez de fazer uso do poder tributário. Nesse caso, dentre outros, presta serviços de natureza comercial ou industrial. Para isso, cobra preços, receita originária – relação contratual – em contraposição aos tributos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO



receita derivada – compulsoriedade. Na obtenção de receitas originárias, o processo de gestão e o regime jurídico a que o Estado recorre deverão ser análogos aos do direito privado.

Portanto, estando tais serviços postos à disposição de todos (generalidade, uma de suas características), quem os queira voluntariamente assume a condição de usuário, pagando o chamado preço público.

Por seu turno, as taxas são tributos vinculados. Assim, tais são espécies tributárias cujas hipóteses de incidência descrevem uma atividade estatal.

Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.

Por isso, é acertado a Administração Municipal cobrar preço público para as publicações no Caderno Empresarial, tendo em vista que taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade a que se refere o art. 1º, § 5º, da Lei Municipal nº 4.780, de 29 de abril de 2019 e estabelecida no Código Tributário Municipal, se refere ao exercício do Poder de Polícia estatal. Não possui esta exação qualquer relação com a publicidade prevista na lei em comento, de modo que é inaplicável tal taxa ao objetivo proposto por força da instituição do diário oficial local, nos termos do Parecer Jurídico Fiscal nº 007/2019/PF/PGM.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração deste Projeto de Lei que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos demais edis que compõem essa importante Casa Legislativa.

No ensejo, reitero aos ilustres parlamentares, votos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA FISCAL



PARECER JURÍDICO FISCAL Nº 007/2019/PF/PGM

PROCESSO: Memorando 519/2019-PGM

SOLICITANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

ASSUNTO: Parecer jurídico fiscal sobre a possibilidade de instituição de taxa específica para publicação de terceiros interessados em diário oficial a ser criado pelo Município.

CONSULTA. EDIÇÃO DE LEI PARA CRIAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. CADERNO EMPRESARIAL PARA PUBLICAÇÃO DE TERCEIROS. INSTITUIÇÃO DE TAXA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREÇO PÚBLICO PARA CUSTEIO DE DESPESAS. MATÉRIA NÃO TRIBUTÁRIA.

I – RELATÓRIO

A Procuradoria-Geral do Município – PGM, por meio do Memorando nº 519/2019-PGM, solicita análise e manifestação acerca do Projeto de Lei (PL) Nº 007/2019, que institui o Diário Oficial do Município e sugere a cobrança da taxa pela publicação de atos de terceiros, em relação ao Caderno Empresarial.

Na justificativa que acompanha o projeto constata-se a informação de que não há previsão legal para tal cobrança, nos termos do que estabelece o vigente código tributário municipal. Porém, no texto do projeto, verifica-se a menção à exigência da Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade, prevista no referido código, conforme o que está descrito no artigo. 1º, §5º do projeto de lei.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise da solicitação.

II – ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade a que se refere o art. 1º, §5º do projeto de lei e estabelecida no Código Tributário Municipal, se refere ao exercício do Poder de Polícia estatal. Não possui esta exação qualquer relação com a publicidade prevista no projeto de lei em referência, de modo que é inaplicável tal taxa ao objetivo proposto por força da instituição do diário oficial local.

Portanto, são situações e finalidades distintas. A taxa prevista no Código Tributário Municipal é compulsória e decorre de uma atividade específica da Administração



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA FISCAL

Pública, referente à fiscalização quanto à regularidade dos meios e formas de realização da publicidade em locais públicos, em prol do interesse da coletividade.

Excluída, pois, a incidência da mencionada taxa, cabe fazer a análise quanto à natureza da atividade a que se predispõe a Administração Pública a prestar, por meio da publicação no órgão oficial, bem como a sua finalidade e alcance, para avaliar a espécie de remuneração cabível para tal custeio.

Sobre a questão relativa à publicidade dos atos oficiais, é importante destacar que a Lei federal nº 8.666/93, que dispõe sobre as licitações e contratos da Administração Pública é um dos diplomas normativos que tratam da matéria. Esta lei, quando estabelece a obrigação de publicação em imprensa oficial, o faz porque se refere aos próprios atos da Administração. Ou seja, trata-se de uma obrigação para dar a devida publicidade oficial dos atos de governo, uma vez que existem atos cujas publicações são obrigatórias e outros não. Mas é a lei que vai dizer quais atos de governo devem ou não ser publicados no diário oficial.

É o que se verifica, por exemplo, do disposto nos artigos 6º, inciso XIII; 15, §2º; 22, §4º; 26, caput; art. 60, parágrafo único; 109, §1º; 115, par. único; e 119, todos dispositivos da lei de licitações e contratos da Administração Pública.

Esta mesma lei também especifica quando o terceiro interessado pode valer-se da imprensa oficial para a publicidade do ato, tal como nos revela o art. 32, que permite àquele publicar o(s) documento(s) na imprensa oficial.

Cabe destacar também que este mesmo diploma legal demonstra que, quando há a imperiosa necessidade da mais ampla divulgação, ou seja, para que se dê maior alcance, exige-se não somente a publicação na imprensa oficial, mas, igualmente, exige a publicação em jornal de circulação diária. É o que nos revela o art. 34, §1º, a seguir transcrito:

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento)

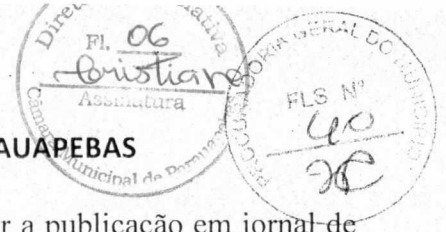
§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados. (grifamos)

Ou seja, não se restringe apenas ao veículo de imprensa oficial, mas exigindo a publicação em mídia externa, de interesse privado e sem qualquer vinculação com o ente público.

Por sua vez, a Lei federal 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) estabelece, em determinados casos, que tais empresas devem fazer a publicação de seus atos na imprensa Oficial da União, do Estado e Distrito Federal (aqui entendida a sua competência estadual),



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA FISCAL



excluindo de tal obrigação, os municípios, bem como deverá fazer a publicação em jornal de grande circulação. É o que está disposto no art. 289, a seguir transcrito:

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia-geral ordinária.

§ 4º O disposto no final do §3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 7º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Assim, a publicação de determinados atos de interesse de particulares em imprensa oficial é exceção, apenas exigidos para determinados atos e quando há a presença do estado, na forma de fiscalização das atividades ou decorrente da atuação e regulação do próprio mercado. Considerando que estas empresas realizam negociação de ações em bolsas de valores, inclusive com a participação da Administração Pública, por meio de sua atuação direta na atividade econômica, há a necessidade de publicação de tais atos na imprensa oficial.

A regra, portanto, é a desnecessidade de publicação de atos de interesse de terceiros na imprensa oficial, ocorrendo esta somente quando houver a expressa determinação legal ou de forma voluntária.

Outro aspecto relevante para a análise do caso consiste no fato de que a criação de um jornal não é atividade típica da Administração Pública, muito pelo contrário. A edição de jornais, periódicos, etc. é atividade tipicamente privada, advinda da livre iniciativa, bem como sendo um efeito direto da liberdade de expressão e de imprensa. A partir dessas



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA FISCAL

premissas é que surgem os jornais de grande circulação, para o atendimento de interesses e comunicações privadas.

Nesse sentido, o fato de a Administração Pública editar um jornal próprio a coloca em situação de igualdade com os demais veículos de imprensa de grande circulação nacional, caso queira franquear o acesso a terceiros. Com a diferença de que a imprensa oficial tem por finalidade precípua, possibilitar à Administração publicar os seus próprios atos, de forma oficial, cuja instituição e administração do diário devem ser custeadas pela própria administração.

O fato de o particular, terceiro interessado, publicar atos próprios na imprensa oficial é uma mera faculdade, inexistindo qualquer obrigatoriedade, a não ser àquelas exigidas por lei, conforme já mencionado acima.

Dessa forma, **não se identifica, nesta hipótese, os elementos caracterizadores para a instituição de uma taxa.** Como se sabe, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional – CTN, a taxa só pode existir em relação a atividades típicas da administração pública, seja em decorrência do exercício do poder de polícia, seja em razão da prestação de serviço público específico e divisível, efetivo ou potencial.

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Não há, pois, serviço público, quando se faculta ao interessado a mera possibilidade de realizar a publicação no diário oficial do município, a não ser àqueles de cunho obrigatório fixados em lei (Ex: lei de licitações).

Nesse sentido, restando descaracterizada a incidência de taxa, entendo que a espécie remuneratória para o custeio de publicação de particulares interessados no diário oficial do município é **preço público**, inexistindo, pois, qualquer relação tributária no ato, por absoluta falta dos requisitos legais ensejadores da exação e caracterizadores da hipótese de incidência.

Portanto, o entendimento desta Procuradoria Fiscal é o que se presume quanto à relevante importância de instituição do diário oficial do município para a publicação dos atos oficiais do Governo e do Legislativo, por meio de edição da lei. Porém, a nosso ver, é incabível a instituição de taxa específica para o custeio das publicações feitas a pedido de terceiros interessados, nos moldes do que estabelece o art. 1º, §5º do Projeto de Lei em questão.

Deve o Poder Público Municipal criar o diário às suas expensas e, em relação ao custeio das publicações no Caderno Empresarial, recomenda-se a realização de estudo para a obtenção do custo efetivo de cada publicação, considerando a forma de cálculo adequada a ser utilizada, para que, a partir daí se estabeleça o valor do preço público, facultando acesso ao



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA FISCAL

terceiro interessado. Entretanto, deverão ser observadas as regras a serem estabelecidas por meio de regulamento próprio.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto acima, esta Procuradoria Fiscal se manifesta no sentido de recomendar a não aplicação da Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade prevista no artigo 1º, §5º do projeto de lei, bem como não reconhecer a incidência de taxa específica a ser instituída para o custeio das publicações de terceiros no Caderno Empresarial do Diário Oficial do Município.

Entende-se que deve haver a instituição de um preço público, dispensando-se a exigência de lei, obtendo-se o valor correspondente mediante a realização dos estudos necessários. Porém, deverá constar a previsão expressa na lei que instituir o diário oficial quanto à regulamentação do preço público por meio de decreto.

É o parecer, sem embargo de opiniões divergentes.

Parauapebas, PA, 22 de abril de 2019.


Jair Alves Rocha

Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal
Portaria nº 042/2019